

TC 025.369/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social

Responsável: Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87); Ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - Aderes

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo (CPF 931.033.957-87), ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - Aderes, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012 – Siconv 778186/2012 (peça 8), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a referida agência, o qual teve por objeto (peça 8, p. 1) “*o apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido.*”

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho aprovado (peça 5) previa despesas com a construção de 10.634 cisternas de placas, espécie de pequenos receptáculos para armazenamento de águas pluviais, além de ações instrumentais conexas, como seleção dos beneficiários, treinamento para construção dessas estruturas, para o controle social, para a confecção de bombas manuais e encontros comunitários, dentre outras.

3. O convênio foi celebrado em 31/12/2012 (peça 8), escudado em pareceres técnico (Nota Técnica 209/2012 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS - peça 6), e jurídico (número 619/2012 – CONJUR/MDS – peça 2), e seu extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 18/1/2013 (peça 9). O valor de responsabilidade da União correspondeu à importância de R\$ 23.178.460,40, e a contrapartida da entidade estadual era de R\$ 115.892,30. A primeira parcela dos recursos foi transferida, na data de 16/4/2013, por meio da 2013OB800156, no valor de R\$ 10.000.000,00 (peça 11).

4. Houve empenho do que seria a segunda parcela dos repasses, mediante duas notas nos valores de R\$ 8.068.915,13 e R\$ 4.993.652,97 (peça 12), ambas emitidas em 15/7/2013.

5. Ato contínuo, o conveniente solicitou a liberação dos recursos faltantes (peça 13).

6. Entretanto, o concedente, em, 10/9/2013, dirigindo-se à Aderes (peça 14), e fazendo menção a “*notícias veiculadas em 9/9 e 10/9 do corrente ano em diversos canais da mídia nacional, à (sic) respeito de improbidades realizadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC), OSCIP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.145.289/0001-07, subconveniada pela Aderes*”, sugeriu que fosse “*suspenso o repasse de recursos a essa entidade e que se proceda com o bloqueio da conta bancária utilizada para esse fim.*”. Sem prejuízo dessa recomendação drástica, requereu, outrossim, o envio de prestação de contas parcial.
7. Dois dias depois, em caráter complementar (peça 15), requisitou ainda comprovantes de repasse ao IMDC, o extrato da conta e outras “*informações que esclareçam quaisquer repasses de recurso (sic) públicos realizados pela Aderes ao IMDC no âmbito do convênio 065/2012*”.
8. Em 12/11/2013, a Aderes, em expediente dirigido ao Ministério (peça 17), solicitava prorrogação da vigência do convênio, motivada pelo atraso no repasse dos recursos e na modelagem e contratação da OSCIP encarregada dos trabalhos, além da suspensão do termo de parceria firmado entre a Aderes e o IMDC, em fase das denúncias e ações policiais de que fora alvejado tal instituto, as quais ensejaram ação judicial movida pelo Estado do Espírito Santo contra a referida OSCIP, cuja petição inicial compõe a peça 16. Na sequência, adicionalmente à prorrogação solicitada, a Aderes remeteu uma proposta de alteração de plano de trabalho, considerado o atraso (peça 19), estipulando o mês de novembro de 2014 como prazo final para conclusão do objeto, a que assentiu o órgão repassador, mediante a Nota Técnica 147/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 20), manifestação do controle interno (peça 21) e Nota Informativa 124/2013 da Assessoria do Ministério (peça 22) e nova Nota Técnica 302/2013 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 23), esta última datada de 29/11/2013.
9. A decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória (peça 18), em antecipação de tutela, impunha o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 5.630.122,35, correspondente ao montante então já repassado pela Aderes à entidade subconveniada.
10. Ciente dessa decisão judicial, o órgão ministerial requereu à Aderes a devolução da quantia bloqueada, em manifestação de 18/12/2013 (peça 24).
11. Diante dessa solicitação, mediante o Ofício ADERES/GAB N° 017/14 (peça 25), o conveniente prestou esclarecimentos sobre a situação. Basicamente, informou sobre a análise da prestação de contas apresentada pela entidade subconveniada, a qual fora rejeitada, e que por meio do órgão de representação judicial do Estado do Espírito Santo, já houvera pleiteado ao Juízo o resgate do valor de R\$ 4.144.244,84 (na conta específica para movimentação dos recursos do convênio) e de R\$ 1.485.877,51, este de qualquer conta corrente do IMDC, posto que todas estavam bloqueadas. Em expediente (peça 26) encaminhado na sequência, com o fito de complementar o anterior, foi sustentado que somente após 21/1/2014, final do recesso forense no Judiciário estadual, a Procuradoria Geral do Estado pode peticionar nesse sentido.
12. Tendo a Aderes também solicitado dilação do prazo para a devolução dos recursos, assentiu a essa pretensão o concedente (peça 27), em 21/2/2014. Transcorridos mais seis meses aproximadamente, sem a pretendida devolução, o Ministério estabeleceu o prazo adicional de 30 dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 28)
13. Em nova manifestação, o Sr. Pedro Gilson Rigo, em 22/10/2014, dirigiu-se ao então Secretário de Estado de Economia e Planejamento (peça 29), para solicitar recursos orçamentários estaduais para proceder à devolução dos valores recebidos. Informou, para embasar seu pleito, que a ação movida pelo Estado contra o IMDC seria remetida à Justiça Federal, o que ainda não havia sido materializado àquele momento.



14. Em comunicação posterior encaminhada ao Ministério (peça 31), o Sr. Pedro Gilson Rigo informou que não havia autorização legal para a concessão do pleito (de recursos orçamentários estaduais para proceder à devolução), por disposições restritivas na lei orçamentária anual estadual. Nessa mesma assentada, comunicou a remessa da ação judicial à 3ª Vara Federal Cível de Vitória. Informou ainda que havia uma parcela incontroversa (R\$ 1.089.092,14), pois o IMDC alegava que já haveria de fato aplicado esses valores na execução do objeto do convênio e que haveria requerido a liberação do restante. Após a devolução dos recursos em sua totalidade pela entidade subconveniada, trataria o responsável de encaminhar a prestação de contas final do convênio.

15. Já em gestão posterior, titulada pela Sra. Lúcia Helena Dornelles, a Aderes postulou a suspensão da inadimplência da entidade (peça 32), sob o argumento de que as irregularidades situavam-se temporalmente na gestão pretérita. Endossou as manifestações do antecessor no sentido de que a devolução dos recursos dependeria do deslinde da ação judicial em curso na Justiça Federal e fez alusão aos trabalhos de Comissão de Sindicância Administrativa instituída pela Portaria 004/2015 daquela autarquia, com o *“propósito de apurar supostos responsáveis por irregularidades no Termo de Parceria em questão, e eventual ressarcimento de danos causados ao erário.”* Chega ao extremo de solicitar a própria instauração de tomada de contas (especial), na forma do art. 72, § 6º, da Portaria Interministerial 507/2011.

16. O Parecer Técnico 05/2016 – CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 34) recomenda, outrossim, a instauração de tomada de contas especial, uma vez que inexistia qualquer comprovação de execução do objeto. Conclusão semelhante está aposta na Nota Técnica 027/2016 – COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 35), esta nominando, inclusive, como responsável o Sr. Pedro Gilson Rigo, a quem se requereu a devolução dos recursos (peça 36-37)

17. Por final, a instauração da tomada de contas especial contra o Sr. Pedro Gilson Rigo foi determinada (peça 41), diante da manifestação favorável da área técnica (peça 33) e posteriores.

18. Sob o prisma formal, o processo de tomada de contas especial encontra-se devidamente instruído, constando os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, tais como ficha de qualificação dos responsáveis (peça 58), demonstrativo de débito (peça 59), relatório do tomador de contas (peça 60), relatório de auditoria do controle interno (peça 61), certificado de auditoria (peça 62) parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 63) e ciência ministerial (peça 64).

EXAME TÉCNICO

19. A matéria em tratamento nos autos já era de conhecimento do Tribunal de Contas de União, tendo sido discutida e julgada no âmbito do TC 016.358/2015-5, processo de representação deflagrado a partir da remessa, à SECEX-ES, pela Exma. Sra. Juíza Federal Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, de decisão (peça 65) exarada no âmbito do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, onde o Estado do Espírito Santo, com a adesão litisconsorcial ativa da União, movia ação ordinária contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, sobre a qual discorreremos mais adiante.

20. A imputação de responsabilidade ao Sr. Pedro Gilson Rigo é totalmente desarrazoada.

21. Na qualidade de dirigente da entidade convenente (Aderes), não se verifica um único ato de gestão passível de tísna, eis que procedeu rigorosamente segundo os dispositivos conveniais, legais e regulamentares que o autorizavam a subconveniar o objeto da avença,

como a cláusula décima-quarta do convênio (peça 8, p. 6) e os arts. 8º, 9º e 63 da Portaria Interministerial 507, estes reproduzidos abaixo:

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O edital do chamamento público ou concurso de projetos conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da parceria;

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termo de parceria que pretenda celebrar com órgão ou entidade, nos termos do § 7º deste artigo;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público ou concurso de projetos deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento público ou concurso de projetos deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público ou concurso de projetos, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 5º As informações previstas no § 4º deverão permanecer acessíveis no Portal de Convênios por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data da divulgação do resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 6º A celebração do convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 7º A comprovação a que se refere o § 6º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

§ 8º A comprovação a que se refere o § 6º deverá ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos.

Art. 9º O titular do órgão ou da entidade concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 8º nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio, termo de parceria ou contrato de repasse pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (...)

Art. 63. Nos convênios celebrados pela União com Estados, Distrito Federal e municípios deverá ser previsto compromisso do conveniente de realizar processo seletivo para fins de escolha de entidade privada sem fins lucrativos, nos moldes dos arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parceria.

22. Na apuração dos fatos, havida no bojo do TC 016.358/2015-5, a SECEX-ES, em instrução inicial (peça 67, p. 3-4), aventou algumas questões a serem investigadas, especialmente versando sobre o termo de parceria 01/2013, firmado entre a Aderes e o IMDC (peça 72, p. 7-35), e que consistia no subconvenimento a que já se fez alusão:

8.1.A primeira delas diz respeito a um possível excesso de valor no repasse da primeira parcela à conta do Termo de Parceria 01/2013 (de expressivos R\$ 5.630.122,35), pois o cronograma de desembolso estabelece que estaria relacionada ao cumprimento de 100% da meta 1, consistente na seleção e cadastramento das famílias beneficiárias, cujo custo total orçado seria de R\$ 264.786,60 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), segundo aponta o orçamento geral do projeto de peça 11, p. 8.

8.1.1.Mesmo que se considere o cronograma de execução físico e financeira (Anexo II do referido Termo, peça 11, p. 10), para o mês 1 é indicado um aporte de R\$ 3.592.790,18 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos) referente a 20% de realização das metas 2 e 4 e 12% da meta 3, portanto, inferior ao disponibilizado ao IMDC, o que deve ser objeto de solicitação de esclarecimentos, mediante diligência.

8.2.Uma segunda questão deriva do fato de que notícias colhidas na imprensa por ocasião da divulgação da operação da Polícia Federal (peça 9) revelavam que as supostas operações ilícitas de desvio de recursos envolviam a ‘montagem’ de processos licitatórios de maneira direcionada ao Instituto. Nesse sentido, como somente houve o comparecimento daquela entidade ao procedimento licitatório do concurso de projetos (Edital 1/2013), consoante se constata das atas juntadas à peça 12, faz-se necessário solicitar o envio pela ADERES, também através de diligência, de íntegra do proc. 60752254, a fim de apurar se eventualmente tais circunstâncias ocorreram no certame em foco.

23. Procedida à diligência naquele âmbito, as questões foram abordadas novamente na instrução de mérito (peça 68), à luz dos elementos adunados pela Aderes:

5.Os elementos encaminhados em atendimento à diligência realizada foram analisados com foco na obtenção de subsídios para responder as seguintes questões:

1) por ocasião da publicação do edital nº 001/2013 de concurso de projetos (em

abril/2013) existiam informações públicas acerca da investigação em curso envolvendo aquele instituto?

2) foi legal a estipulação, no Termo de Parceria 1/2013, do repasse ao instituto contratado do montante de R\$ 5.630.122,35, a título de primeira parcela da avença?

3) o edital do concurso de projetos continha cláusulas restritivas, direcionadas à contratação do referido instituto?

4) a documentação apresentada pelo instituto no referido procedimento seletivo é passível de questionamento?

Questão 1.:

6. Com efeito, notícias veiculadas em diversos periódicos e sítios da internet no ano de 2011 davam conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por diferentes órgãos ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, em especial na execução do Programa Projovem Trabalhador no Estado de Minas Gerais, bem como que, desde novembro daquele ano, funcionários do IMDC vinham sendo monitorados através de escutas telefônicas. A origem das investigações, conduzidas pela Polícia Federal com participação da Controladoria Geral da União, foram saques suspeitos em dinheiro, envolvendo vultosos montantes (peças nº 32 e 33, p. 5-18).

6.1. Justamente em função dessas notícias, o Ministério Público junto ao TCU representou perante esta Corte, dando origem ao TC 013.575/2011-2 (vide cópias das peças 1 e 2 desse feito juntadas à peça nº 33), ao que se seguiu a realização de auditoria de conformidade com o intento de verificar a aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego a entidades sediadas no Estado de Minas Gerais, bem como os procedimentos adotados pelo órgão concedente para a liberação de recursos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador (TC 031.247/2011-3), em cumprimento ao Acórdão nº 2.049/2011-Plenário.

6.2. A inclusão dessa questão teve por propósito apurar se, diante dessa farta publicidade envolvendo o instituto, seria exigível dos membros da comissão de seleção e julgamento do Edital nº 001/2013 (portaria de designação publicada no DOE à peça nº 25, p. 76) grau maior de diligência na averiguação dos documentos por ele apresentados, em especial mediante averiguação da sua veracidade ou da existência de restrições à sua aceitação, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo item 13.1 do referido instrumento (peça nº 26, p. 13).

6.3. Entretanto, se considerarmos que o certame foi lançado em abril/2013, que no decorrer do ano de 2012 até setembro/2013 – quando da deflagração da Operação Esopo pela Polícia Federal – não foram veiculadas notícias relacionadas ao IMDC, até porque as investigações corriam em sigilo, e que até então não pairava qualquer restrição efetiva sobre aquela entidade, a qual, inclusive, obteve em julho daquele ano a renovação da qualificação como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip (peça nº 37), somente passando a constar do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal em setembro/2014 (peça nº 34, p. 1), entendemos que seria um excesso de rigor atribuir aos integrantes daquele Colegiado, para fins de imputação, conduta omissiva ou falta de diligência no exame dos documentos apresentados.

Questão 2.:

7. Cabe consignar, de início, com base nos documentos de peças nº 4 a 7, que dos R\$ 23.178.460,40 (vinte e três milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos) pactuados no Convênio 65/2012 entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – ADERES, apenas R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foram efetivamente disponibilizadas ao conveniente em 22/4/2013, mediante OB 218371 (peça nº 6, p. 1). Destes, R\$ 4.928.744,47 (quatro milhões,

novecentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referentes ao saldo remanescente atualizado, já foram devolvidos aos cofres públicos (peça 6, p. 1-2 e peça 7, p. 4), restando como pendente de comprovação o valor transferido ao IMDC, da ordem de R\$ 5.630.122,35 (cinco milhões, seiscentos e trinta mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 20,86% do montante contratado no Termo de Parceria 01/2013 (R\$ 26.983.692,90), mediante o cumprimento de 100% da Meta 1, referente às ações preparatórias, de mobilização, seleção e cadastramento, transferência, conforme previsto no cronograma de desembolso pactuado entre as partes (Anexo I, item 6, do Termo de Parceria, cf. indicado em sua cláusula sétima, peça 31, p. 29), transferência essa efetivada em 1º/8/2013, mediante OBTV (peça 6, p. 1-3).

7.1. Pouco depois da efetivação do repasse da referida parcela, mais precisamente em 9/9/2013, a Polícia Federal deu início à operação que desarticulou esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, tendo o IMDC como um dos principais investigados, ocorrendo, inclusive, a prisão de alguns dos membros de sua direção.

7.2. O que se pretendeu avaliar foi se o montante dos desembolsos convencionados entre as partes (peça nº 31, p. 29) guardou compatibilidade com o cronograma de execução física e financeira e, ainda, se foi observada a proporcionalidade no custeio das metas definidas, já que foi prevista a integralização de contrapartida pela ADERES e aporte de recursos adicionais pelo Governo do Estado naquilo que extrapolaram o pactuado no Convênio nº 065/2012-SESAN.

7.3. Segundo consta da peça nº 16, p. 31, o projeto tinha por objetivos específicos a mobilização das famílias e comunidades selecionadas, a capacitação dessas famílias sobre o uso adequado das cisternas e a convivência com o semiárido, a construção de cisternas e a efetivação do controle social do projeto. A metodologia de implementação era composta de cinco etapas (p. 44 da mesma peça): definição das localidades a serem beneficiadas, planejamento operacional, realização de capacitações (classificadas como ações preparatórias, conforme Manual do Ministério, peça nº 17, p. 6-13), construção e finalização. A previsão inicial é que esse conjunto de metas fosse cumprida ao longo do prazo de 12 (doze) meses, estabelecido no cronograma de execução de peça nº 26, p. 41 e item 3 do termo de parceria (peça nº 31, p. 28).

7.4. Ao proceder ao preenchimento dos dados no Sistema SICONV relativamente ao documento de liquidação de despesa emitido em favor do IMDC, consignou-se nos Quadros de Itens de Despesa (peça nº 16, p. 3) e de Rateio dos Valores Pagos em cada Meta/Etapa do cronograma (p. 5 da mesma peça) a seguinte distribuição dos R\$ 5.630.122,35 transferidos:

- seleção e cadastramento de famílias beneficiadas: R\$ 191.092,98;
- ações de capacitação (para os diversos agentes envolvidos): R\$ 1.082.732,86; e
- construção de cisternas (implementação de tecnologias): R\$ 4.356.296,51.

7.4.1. Nesse último documento, é informada a ausência de previsão de aporte de recursos a título de contrapartida financeira na composição da 1ª parcela.

7.5. Sabe-se que para implementação de projetos como ora analisado a liberação da primeira parcela se dá sob a forma de adiantamento, a fim de permitir que o ente contratado disponha de recursos para custear o início das atividades. O cronograma de desembolso, por sua vez, deve estar associado a cada meta especificada no cronograma físico e obrigatoriamente ser coerente com o de execução, conforme dispôs o item 2.1, 'h', do Termo de Referência do edital nº 001/2013 (peça nº 16, p. 60).

7.6. No entanto, os elementos coligidos apontam para um excesso na disponibilização de verbas federais, porque sem correspondência com as ações que haveriam de ser executadas. Senão vejamos.

7.6.1. Desde a primeira versão do edital do concurso de projetos (peça nº 18, p. 14-15, Anexo IX) foi previsto, para a primeira parcela, percentual equivalente a 20% do custo total do projeto, o que se repetiu na que lhe sucedeu (peça nº 20, p. 104). Nas demais, houve supressão da indicação do percentual, deixando-se tal informação em aberto, cujo preenchimento ficaria a cargo da proponente (peça nº 25, p. 47 e peça nº 28, p. 23). O cronograma de desembolso financeiro apresentado pelo IMDC, seguiu aquela orientação inicialmente planejada (peça nº 28, p. 75 e peça nº 30, p. 8). Do Termo de Parceria constou o percentual de 20,86% (peça nº 31, p. 29).

7.6.2. Sucede que as etapas correspondentes, definidas no modelo de cronograma de desembolso desde sua concepção original (peça nº 18, p. 15), não guardam proporcionalidade de custos com o valor liberado (20% do custo total do projeto). A guisa de ilustração, somente na parcela nº 5 daquele cronograma é que se contemplou a construção de 20% das cisternas (de um total de 10.634), muito embora já na primeira parcela tenham sido liberados recursos para essa meta (nº 3 – implementação de tecnologias) da ordem de R\$ 4.356.296,51 (peça 16, p. 5).

7.6.3. Outro exemplo dessa incompatibilidade deriva da análise do indicado no cronograma de execução física elaborado pelo IMDC (peça nº 28, p. 71 e peça nº 30, p. 12), onde informa que apenas no terceiro mês de vigência do termo de parceria seria iniciada a construção de cisternas e que a conclusão das capacitações se daria ao final do quarto mês, muito embora, quanto a essa última ação tenha sido disponibilizados recursos no montante de R\$ 1.082.732,86 à conta da primeira parcela (peça 16, p. 5), portanto, mais de 50% do custo total previsto para essa meta (peça 31, p. 34)

(...)

7.6.4. Constatado, portanto, adiantamento expressivo de recursos ao instituto, sem o necessário atrelamento aos custos de execução percentual das metas para o mesmo período.

7.7. Reputa-se que a análise da consistência dessa impropriedade deve ser feita pelo órgão concedente, com quem se encontra a prestação de contas do Convênio 065/2012-SESAN (Siconv 778186/2012), segundo dados obtidos no Sistema Siconv (peça nº 3, p. 1-5), não só por uma questão de racionalização administrativa, mas principalmente por que lhe compete, em primeira instância, o pronunciamento quanto à regular aplicação dos recursos repassados, quer sob o prisma financeiro, quer sob o enfoque técnico. Cabe, assim, dar-lhe ciência do apontamento, mediante envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como da presente análise.

7.7.1. Mais se justifica esse encaminhamento, quando se tem presente que a própria decisão pela instauração ou não de procedimento de tomada de contas especial deverá ser tomada no âmbito daquele órgão – seguindo-se daí, como questão conexa, a verificação da oportunidade e conveniência de se imputar ou não responsabilidades pelos fatos apontados -, haja vista a discussão no âmbito de processo judicial acerca do emprego de R\$ 4.541.030,21 (valor original) no objeto pactuado, de modo que a futura devolução do saldo remanescente estaria assegurado em juízo (itens 7.1 a 7.3 e 9 da instrução de peça nº 13).

Questão 3.:

8. O edital nº 001/2013 de concurso de projetos – e seus anexos - contou com 4 (quatro) versões, com alterações pontuais em função de pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (localizadas à peça nº 16, p. 7-81; íntegra da peça nº 17 e peça nº 18, p. 1-29; à peça nº 19, p. 18-113; íntegra da peça nº 20 e peça nº 21, p. 1-7; à peça nº 23, p. 36-94; íntegra da peça nº 24 e peça nº 25, p. 1-53; e à peça nº 25, p. 85, íntegra das peças nº 26 e 27 e peça nº 28, p. 1-31).

8.1. Em todas elas, foi estabelecida a seguinte condição de participação (vide, por exemplo, peça 26, p. 5):

4.2 Somente poderão participar deste Edital as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP(s) que atenderem todos os requisitos contidos na Lei Estadual Complementar nº 564 de 19 de julho de 2010, e que possuem, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência **na implementação de PROJETO CISTERNAS DE PLACAS no âmbito do Programa ÁGUA PARA TODOS e do Plano Brasil Sem Miséria.** (grifos nossos)

8.2.A ressalva é dirigida à parte em destaque, à medida que a cláusula 14ª do Convênio nº 065/2012-SESAN autorizou o Poder Público Estadual a subconveniar o objeto pactuado com instituição de comprovada capacidade técnica para construir cisternas e outras tecnologias de acesso e armazenamento de água (peça nº 10, p. 11), não limitando, portanto, a experiência anterior, única e exclusivamente, ao Projeto Cisternas de Placas, como constou do referido edital. Estabeleceu-se, assim, condição restritiva de participação, violadora do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e que se assemelha à exigência, defesa por lei, de demonstração anterior da realização de objeto idêntico ao licitado, por extrapolar a semelhança a que alude o art. 30, § 1º, inciso I, da mesma lei, com o agravante de ter sido posicionada como requisito para integrar a disputa.

8.2.1.Avaliza esse entendimento, o teor de atos convocatórios obtidos, no mais das vezes na forma de chamamento público, veiculados por outras entidades governamentais – inclusive pela própria Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Edital nº 01/2012, peça 35, p. 1-27) - em que pretenderam a seleção da executora do mesmo projeto, a exemplo do Edital nº 003/2014, do Governo do Estado do Ceará que estipulou, a título de comprovação de experiência e capacidade técnica e operacional da proponente, projetos já executados ou em execução tendo como objeto a implementação de tecnologias sociais de acesso à água (Anexo II, item II – Experiências da entidade, peça nº 35, p. 31, item 7.1, II; p. 41, Anexo II, item II). As demais referências se encontram à mesma peça, p. 7, item 7.1.1; p. 25, Anexo V, item II; p. 27, Anexo VI; p. 57, item 7.1, II; e p. 67, Anexo II, item II.

8.3.Mais há outro aspecto que serve de reforço à impropriedade da estipulação em foco. É que o item 7.5, ‘e’, do edital nº 001/2013, da ADERES (peça nº 26, p. 9), previu como um dos fatores de pontuação a experiência da entidade na implementação de projetos para construção de cisternas de placas, na forma do disposto no item 8.3 e no Anexo V (40% dos pontos totais, peça nº 27, p. 52, item 5), estabelecendo, assim, condição, aqui aceitável, de diferenciação entre eventuais interessados pautada na específica experiência no objeto pretendido, e não como condição de participação, afastando toda e qualquer interessada da disputa.

8.4.Não se pode perder de vista que apenas o IMDC compareceu à sessão de abertura do concurso de projetos (atas de peça nº 12), nada obstante tivesse sido dada a mais ampla publicidade ao certame, com a publicação de extrato em variados meios de comunicação, inclusive no DOU (peça nº 28, p. 32-34).

8.5.Considerando, no entanto, a existência, pelo país, de outras entidades com expertise na execução desse específico projeto e que poderiam se credenciar à disputa, conforme indicam os extratos de contratos obtidos no DOU (peça nº 36), e considerando, ainda, que mesmo na hipótese de exclusão da exigência como condição de participação, permitindo que entidades sem experiência no projeto cisternas de placas se lançassem na concorrência, forçoso concluir que o peso atribuído a esse quesito de pontuação dificilmente afetaria o resultado final, propõe-se a dispensa da realização de audiência dos responsáveis envolvidos na elaboração e na aprovação do edital nº 001/2013, sem prejuízo de ser dada ciência da ocorrência à ADERES.

Questão 4.:

9.Do edital de concurso de projetos nº 1/2013, lançado pela ADERES, constava o anexo XIII, que tratava de declaração de regularidade perante o Tribunal de Contas da União e a

Corte de Contas Estadual (peça nº 26, p. 14 e peça nº 28, p. 29). O IMDC, único participante do certame, o apresentou, dando conta de que não possuía quaisquer pendências junto àquelas instituições de controle.

9.1.No entanto, compulsando o repositório de deliberações do TCU, apurou-se o envolvimento da referida entidade e de seu Diretor Presidente como partes arroladas no âmbito do TC 031.247/2011-3, que cuidou de relatório de auditoria de conformidade efetivada no período de 26/09 a 7/10/2011, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego a entidades sediadas no Estado de Minas Gerais, bem como os procedimentos adotados pelo órgão concedente para a liberação de recursos no âmbito do Programa Projovem Trabalhador, em cumprimento ao Acórdão nº 2.049/2011-Plenário, proferido, por sua vez, nos autos do TC 013.575/2011-2.

9.1.1.Esse último feito, por sua vez, como já reportado no item 6.1 desta instrução, originou-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, ante às notícias veiculadas, àquela altura (em 2011), em diversos periódicos e sítios da Internet, dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por diferentes órgãos ao IMDC, em especial na execução do Programa Projovem Trabalhador no Estado de Minas Gerais. De sua apreciação, resultou a prolação do citado acórdão, no qual foi determinada a realização de auditoria.

9.2.Da apreciação dos achados colhidos pela equipe de fiscalização, resultou a edição, em sessão do Pleno de 15/8/2012, do Acórdão 2.175/2012, no qual determinou aquele Colegiado a conversão dos autos em tomada de contas especial, por força da constatação de indícios de irregularidades na execução financeira dos ajustes, caracterizados pela insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos, conforme ocorrências descritas detalhadamente no subitem 2.5 do Relatório de Auditoria. A TCE em questão foi autuada sob o nº TC 027.360/2012-1, e ainda não julgada.

9.3.Desse contexto ressaí, a princípio, a conduta fraudulenta do instituto de apresentar declaração suprimindo informação relevante, ou melhor, de conteúdo inverídico frente ao apurado, configurando, em tese, causa para imposição da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), após concessão de oportunidade de defesa. No entanto, um aspecto merece ser considerado, qual seja, o caráter aberto do texto do referido anexo XIII (uso da expressão ‘existência de pendências’), admitindo, assim, variadas interpretações como, por exemplo, de que somente se consumaria com o trânsito em julgado de eventual acórdão condenatório, sob pena de inversão do princípio da presunção de inocência.

9.3.1.Sendo assim, havendo tese plausível de aceitação, reputa-se inapropriada a proposição de oitiva do instituto, sob pena de malferir os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, sendo relevante informar que a referida entidade já tem contra si 4 (quatro) registros no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Governo Federal, o primeiro deles datado de 2/9/2014 (peça nº 34), o que também sob esse prisma torna não recomendável a convocação do mesmo aos autos em razão dos citados princípios.

9.4.Propõe-se encaminhamento similar para outra questão verificada na documentação apresentada pelo Instituto no decorrer do processo seletivo em foco, qual seja, o fato de haver exibido atestado de capacidade técnica em que declarada a regular execução do Contrato nº 449/2007, firmado com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene (peça nº 30, p. 54), sendo que justamente o descumprimento de cláusulas de prestação de serviço estabelecidas no referido contrato ensejaram posterior declaração de inidoneidade, conforme publicação veiculada no DOMG de 3/1/2015 (peça nº 34, p. 3, relacionada ao terceiro registro no CEIS, cf. p. 2 dessa mesma peça), vez que

à época do certame (edital nº 001/2013) inexistia sanção aplicada ou sequer evidências de que a referida declaração pudesse conter algum vício de conteúdo por não expressar a verdade dos fatos.

24. Sintetizando as conclusões da unidade técnica sobre as questões então colocadas em exame, temos que:

24.1 Inexistiam, à época da celebração do Termo de Parceria 01/2013 quaisquer informações desabonadoras da atuação institucional do IMDC;

24.2 Reputa-se que o repasse da primeira parcela teve valor desproporcional aos gastos previstos na primeira etapa de execução do objeto;

24.3 Houve exigência extravagante como condição de participação, a qual, suprimida ou não, não teria o condão de influenciar significativamente o resultado final, diante da experiência amalhada pelo IMDC, valorada em outras disposições editalícias;

24.4 A apresentação, pela entidade subconveniada, de declaração de inexistência de pendências com o TCU, pelo sentido amplo que se lhe pode atribuir, não caracterizaria conduta fraudulenta da OSCIP capaz de eliminá-la do processo seletivo, pois a mera existência de tomada de contas especial em seu desfavor, sem trânsito em julgado, não infirmaria a declaração.

25. Ausentes se mostram, portanto, vícios imputáveis à direção da Aderes na condução do chamamento público que esteou o subconvenimento ao IMDC do objeto da avença.

26. Não se lhe nega o dever de acompanhar a execução dos trabalhos, a cargo da entidade subconveniada, dentre outros, ressaltados pela Cláusula Segunda do instrumento do convênio (peça 8, p. 2-4). Nesse particular, contudo, o curtíssimo intervalo entre o repasse da primeira parcela, em 1/8/2013 (peça 70, p. 1) e as prisões cautelares efetuadas no âmbito da denominada Operação Esopo, havidas em 9/9/2013, evidencia que poucas iniciativas efetivas poderiam ser tomadas nesse íterim.

27. Deve ser ressaltado que as conclusões da SECEX-ES foram integralmente prestigiadas pela Primeira Câmara do TCU, na prolação do Acórdão 3098/2016 (peça 38).

28. Quanto à invocada omissão no dever de prestar contas, registrada na matriz de responsabilização (peça 56), conduta atribuída ao Sr. Pedro Gilson Rigo, obviamente, restringiu-se ao plano formal, motivada por circunstâncias supervenientes, imprevisíveis e absolutamente alheias à sua vontade, as quais estavam absolutamente infensas à sua atuação.

29. Não escolheu a subconveniada, pois esta ocorreu ao ajuste mediante chamamento público. Não restou evidenciado que tenha manipulado o edital desse chamamento para direcionar o certame, possibilidade investigada pela SECEX-ES e que cuja configuração foi afastada pelo exame técnico, integralmente corroborado pelo Acórdão 3098/2016- Primeira Câmara. Ao tomar conhecimento da ação da Polícia Federal, já na data de 11/9/2013, encaminhou, sem obter resposta, o Ofício ADERES/GAB 183/13 (referência à peça 17, p. 1), exigindo da OSCIP envolvida o relatório parcial de prestação de contas e extratos bancários da conta corrente específica titulada pelo IMDC, onde transitavam os valores repassados.

30. Prestar contas significa demonstrar como foi gerido patrimônio alheio, estando a cargo de quem conserva esses poderes de gestão. Ao repassar os haveres para a entidade subconveniada, de forma lúdima, essa gestão viu-se inviabilizada, até o limite desses valores.

31. Inexistente não apenas *error in eligendo*, eis que estava fora de seu alvedrio a definição do aplicador dos recursos, mas igualmente ausente *error in vigilando*, pois são

candentes suas ações no sentido de manter informado o órgão repassador das anormalidades verificadas e das providências tomadas para perseguir a recomposição dos valores em perigo, em especial a disponibilização dos indispensáveis subsídios para a impetração, pela Procuradoria Geral do Estado, uma semana após a deflagração das prisões pela Operação Esopo, de ação movida pelo Estado do Espírito Santo contra o IMDC (peça 16), buscando o bloqueio dos recursos.

32. Apesar da gravidade dos supostos ilícitos apurados, ações policiais e prisões cautelares não obliteram os princípios da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, que continuam aplicáveis àqueles alvejados por tais invectivas. Embora não documentado nos autos, porém referenciado à peça 25, o IMDC apresentou prestação de contas dos recursos que gerira até a interrupção dos serviços, a partir da operação. Essa prestação de contas foi rejeitada e o termo de parceria foi “*interrompido*” (peça 25, p. 1), na data de 13/1/2014. A publicação no diário oficial do Estado não foi agregada aos autos pelo órgão concedente, apesar de constar na relação de anexos do expediente de peça 25.

33. Inobstante as naturais vicissitudes associadas à recomposição do patrimônio público nessas situações excepcionais, vivenciadas pelo gestor estadual, perseverava o concedente (peça 28) em exigir-lhe a prestação de contas ou a devolução dos recursos, licitamente transferidos a quem de direito, conforme orientações do próprio Ministério. Premido por tais posturas e pelo registro de inadimplência no Siafi que afetava todo o Estado (e não apenas a Aderes, entidade autárquica com plena autonomia patrimonial), o gestor estadual chegou a aventar a quitação da dívida (peça 29) com recursos estaduais, o que não prosperou, igualmente por motivos alheios à sua vontade, basicamente restrições legais.

34. Após a determinação da instauração da tomada de contas especial (peça 41), em derradeira manifestação nos autos, em 18/12/2014 (peça 31), e antes de deixar a direção da Aderes, em virtude do término do mandato do então governador, o Sr. Pedro Gilson Rigo informou ao órgão repassador o deslocamento do feito para a Justiça Federal e a ratificação, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, do bloqueio das importâncias transferidas pela Aderes ao IMDC, em sua totalidade (R\$ 5.630.122,35). Adicionalmente apresentou um relatório de acompanhamento do Programa Cisternas, até a data de 17/12/2014 e ressaltou que alimentava o Siconv com as informações disponíveis, até aquela data.

35. Conquanto assim não haja fundamentado, o concedente alvitrou uma hipótese de **responsabilidade objetiva**, atribuída ao gestor, unicamente por haver assinado o termo de parceria 01/2013, descumprido pela OSCIP contratada para a execução do objeto do convênio. Seguramente, é consenso que somente a Constituição ou a lei poderia prevê-la; insatisfeita tal condição, repudia a doutrina e a jurisprudência sua aplicação.

36. Resta analisar se o prosseguimento da tomada de contas especial, corrigido o seu polo passivo mediante a exclusão do ex-gestor e a inclusão do IMDC e de seu Presidente à época dos fatos, diante da sentença (peça 66) proferida na ação ordinária 0010466-05.2014.4.02.5001, seria justificada ou profícua sob o prisma do interesse público.

37. Cingindo-nos à fundamentação e ao dispositivo da referida sentença, temos que:

37.1 É incontroverso no processo que a quantia de R\$ 1.089.092,14 (montante a ser somado com rendimentos de aplicações financeiras) refere-se a serviços prestados pelo IMDC, descabendo a sua devolução aos cofres da União, sendo que dessa parcela poderão ser deduzidos créditos trabalhistas transitados em julgado, diante de diversas reclamações movidas contra o IMDC;

37.2 Julga-se que o valor restante, de R\$ 5.399.925,27, é de titularidade da União, sendo convertido em renda em prol desta.



38. Contra essa sentença, apelaram a União, a Aderes e o Estado do Espírito Santo, conforme informações disponíveis em consulta processual pública no sistema da Seção Judiciária do Espírito Santo (peça 71). Ignora-se o teor dessas insurgências, o que permitiria delimitar eventual coisa julgada material já formada, conquanto provavelmente o provimento guerreado seja o reconhecimento da prestação parcial de serviços por parte do IMDC e seu direito à efetiva percepção da quantia referenciada.

39. É monolítica a jurisprudência do TCU no sentido de prestigiar o denominado princípio da independência das instâncias. Fundamenta-se nas dessemelhanças para a configuração dos tipos concernentes às esferas civil, penal e administrativa, reconhecendo-se, entretanto, a exceção, aplicável à esfera do controle externo, capitulada nos arts. 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal c/c o art. 935 do Código Civil, o que não se aplica ao presente caso. Não afasta a compensação das indenizações em cada esfera, razão pela qual não se identifica *bis in idem* nessa hipótese.

40. Merecem menção alguns precedentes, que se enquadram na questão em testilha ora tratada nesses autos. A primeira é o Acórdão 3079/2016 – Plenário, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, na qual é ressaltado que a existência de depósito judicial não se presta a garantir o ressarcimento em sede de tomada de contas especial, em virtude de sua mutabilidade, possibilidade somente manietada quando do trânsito em julgado. A segunda é que a incomunicabilidade entre as esferas pode não ser absoluta, reservando-se ao Tribunal de Contas da União o direito de apreciar, no exercício de sua competência constitucional, a conveniência e a oportunidade de decretar o sobrestamento de seus feitos, no aguardo do deslinde de questões submetidas ao crivo de outras instâncias julgadoras (Acórdãos 2.132/2014, 3.242/2015 e 1.115/2017, todos da Primeira Câmara).

41. Não resta assegurado à União, portanto, pela sentença proferida no âmbito do processo 0010466-05.2014.4.02.5001, o ressarcimento de R\$ 5.399.925,27 e de seus consectários, pois a decisão pode ser reformada em instância superior. Cabe ao controle externo, portanto, por prudência, construir alternativas pela formação de título executivo extrajudicial hábil para a recomposição ao erário nessa hipótese (ainda que pouco provável).

42. Ressalvando a subjetividade do juízo opinativo de que somos devedores, em razão de ofício, também não se vislumbra, *prima facie*, conveniência ou oportunidade no sobrestamento da tomada de contas especial. São dois os motivos capitais: a insuficiência dos valores reservados para a recomposição integral dos prejuízos e a possibilidade de ampliação do polo passivo, com incorporação da pessoa física do ex-dirigente do IMDC.

43. A ilustre togada responsável pela sentença de peça 66 reconheceu a efetiva prestação de serviços, alegada pelo IMDC, no valor de R\$ 1.089.092,14, questão que proclamou como incontroversa. Conquanto não expressamente consignado naquela peça, é altamente provável que essa qualidade decorra de falta de impugnação das demais partes, pois o processo civil é regido pelo princípio da verdade ficta, ao passo que o controle externo, à semelhança do processo penal, orienta-se pelo princípio da verdade material, ou real. É necessário apurar, no âmbito do controle externo, caso alegado pelo interessado, se esses serviços de fato foram prestados e justificam a supressão parcial do débito.

44. O segundo motivo reside na possibilidade de responsabilização do Sr. Deivson de Oliveira Vidal, que presidia a referida OSCIP, cujo poder de gestão é naturalmente inegável. A gravidade dos ilícitos que se lhe atribuem deixa claro, pelas regras ordinárias de experiência, que, caso confirmados, a ocultação de patrimônio seria um corolário natural de tais práticas, condição desfavorável que sua responsabilização poderia, em tese, arrefecer.

45. Apenas a título de ilustração, o IMDC e seu Presidente já tiveram contas julgadas irregulares, condenações em débito e em multas em diversos processos no TCU (Acórdãos 8552/2017, 3634/2016, 7579/2015, 3747/2015, 3451/2015, todas da Primeira Câmara).

46. No entanto, uma questão procedimental, mas com potencial para resvalo em direitos individuais e possível comprometimento do processo em detrimento do interesse público caso não adequadamente tratada, é a inexistência, nos autos, da prestação de contas parcial apresentada pelo IMDC a Aderes, a qual fora rejeitada pela autarquia estadual, fatos a que faz referência o Ofício ADERES/GAB N° 017/14 (peça 25). Sua incorporação aos autos é indispensável, pois essa rejeição é exatamente o ato inquinado pelo qual responderão o instituto e seu dirigente, a despeito dos fatos e atos desabonadores que lhe são imputados publicamente.

47. O documento, certamente em poder da Aderes, deve ser requerido por meio de diligência, previamente à realização da citação alvitada.

CONCLUSÃO

48. A responsabilização do ex-dirigente da Aderes Pedro Gilson Rigo não está sustentada em qualquer base fático-jurídica hígida, devendo ser afastada. O processo de tomada de contas especial deverá prosseguir contra a organização social subconveniada, em regime de solidariedade com o seu Presidente Deivson Oliveira Vidal, por rejeição da prestação de contas parcial apresentada à Aderes, a qual, por não integrar os autos, deve ser agregada previamente aos autos por meio de diligência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

49. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-ASC N° 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, opinando, em caráter preliminar e com fulcro no art. 10, § 1º da lei 8.443/92, c/c o art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU pela realização de diligência à Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – Aderes, órgão autárquico do Estado do Espírito Santo, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, preferencialmente em formato eletrônico, toda a documentação – referenciada no Ofício ADERES/GAB N° 017/14 - apresentada pelo Instituto Municipal do Desenvolvimento e Cidadania – IMDC – a título de prestação de contas parcial relativa ao Termo de Parceria 01/2013, celebrado com aquela entidade, e que consistia em subconvenimento do Convênio 65/2012 – Siconv 778186/2012, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Aderes, e que fora rejeitada pela agência.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 16/10/2018

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0